



# DIARIO DO GOVERNO.

N.º 257.

Je veux bien admettre chez moi une douce liberté ;  
mais je ne puis en tolérer l'abus.

*Aventures de la fille d'un Roi.*

## ARTIGOS D'OFFICIO.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Manda ElRei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, remetter ao Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, ou a quem seu lugar servir, a Portaria do Ministerio da Guerra com os papeis nella inclusos, relativos aos vicios, e falsidades praticadas na Contadoria do Commissariado no acto de reduzir a Cédulas os documentos de transportes, para que mandando proceder pelo Juiz competente ao exame, e averiguação judicial da existencia daquellas falsidades nos documentos que se reduzirão a Cédulas, quanto baste para a formação do corpo de delicto, e consequentemente a devassar do caso para descobrir, e pronunciar os culpados, que de qualquer maneira tiverem dolosamente concorrido, para a falsificação dos documentos, emissão, e giro das Cédulas provenientes de taes documentos; faça o mesmo Chanceller proceder contra os réos para serem castigados na conformidade das Leis, dando parte do resultado da devassa pela mesma Secretaria de Estado: prevenindo tambem o Chanceller de que os ditos documentos se achão na Casa do Commissariado a cargo do 3.º Escriptuario Bernardino de Souza Andrade, e que se expedirão ordens ao Encarregado do Commissariado, o Assistente Commissario Clemente Eleuterio Amado, para mandar franquear os documentos; e satisfazer em tudo ás requisições que o Juiz lhe dirigio, tanto a respeito do exame sobredito, como de outros quaesquer exames, ou averiguações que o mesmo Juiz julgar necessarias para conhecimento da verdade. Palacio de Queluz em 22 de Outubro de 1822. = *Sebastião José de Carvalho.* //

Manda ElRei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao Encarregado do Commissariado que se não demore a remessa das Cédulas que vierão da Junta dos Juros dos Novos Empréstimos com o fundamento dos vicios ou falsidades dos documentos, em virtude dos quaes forão passadas, porque esta circumstancia só pôde influir nas verbas da conferencia, e não para demorar a expedição destes negocios. Palacio de Queluz em 24 de Outubro de 1822. = *Sebastião José de Carvalho.* //

Tendo-se ordenado com os papeis remettidos pelo Ministerio da Guerra á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Chanceller da Casa da Supplicação fazendo as vezes de Regedor, ou quem seu lugar servirse, fizesse proceder pelo Juiz competente a todos os actos judiciaes para serem descubertos, e punidos os culpados na falsificação de documentos de transportes, e na emissão e giro das Cédulas delles provenientes: Manda ElRei, pela mesma Secretaria de Estado que o Assistente Commissario Encarregado do Commissariado expessa as ordens para se franquearem ao referido Juiz os sobreditos documentos; e satisfaga a todas as requisições que o mesmo Juiz lhe fizer para conhecimento da verdade. Palacio de Queluz em 22 de Outubro de 1822. = *Sebastião José de Carvalho.* //

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Manda ElRei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Brigadeiro Encarregado interinamente do Governo das Armas da Corte e Provincia da Estremadura, o processo verbal feito ao réo, Izidro José Cardim Manny, Alferes da 6.ª companhia de Infantaria do corpo da Policia, em que he accusado de embriaguez, relaxação, e faltas no serviço, a fim de que lhe mande cumprir a sua sentença na forma julgada pelo Supremo Concelho de Justiça, em data de 22 do corrente mez, confirmando a sentença do concelho inferior, quanto á pena de

rigorosa prisão por tempo de trez mezes; e revogando-a quanto a mandar servir o réo noutro corpo do Exercicio, por não ser da competencia do mesmo Concelho impôr penas arbitrarías que não cabem na sua alçada, devendo em todo o caso impôr aquellas que estão estabelecidas nos Regulamentos, e Leis Militares. Palacio de Queluz em 29 de Outubro de 1822. = *José da Silva Carvalho.* //

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA.

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar, em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretarão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração algums casos omisos no Decreto de quatro de Julho de mil oitocentos e vinte e hum, acerca da liberdade de Imprensa, Decretão o seguinte:

1.º Incurrerá nas penas impostas no artigo decimo terceiro do citado Decreto toda a pessoa que vender, publicar, ou espalhar escritos em lingua Portugueza impressos em paiz estrangeiro, nos quaes se ataque o Estado por algum dos modos declarados no artigo decimo segundo do mesmo Decreto. A presente disposição comprehende nos mesmos termos os escritos em lingua estrangeira, que não excederem sete folhas de Impressão. Nunca porém se entenderá que publica, ou espalha os referidos escritos quem os possuir para seu uso particular.

2.º O Promotor do Juizo sobre abusos da liberdade de Imprensa será o mesmo das Relações, e não terá por esse titulo augmento de ordenado.

3.º Remetterão os Impressores ao Promotor da liberdade de Imprensa hum exemplar de cada escrito que imprimirem, no termo de vinte e quatro horas, se a officina estiver estabelecida na mesma terra; e se em terra diversa, pelo primeiro correio, cujo porte será gratuito; sob pena de pagarem o valor de vinte exemplares de cada obra que deixarem de remetter.

4.º O direito de accusar, ou demandar por delictos de liberdade de Imprensa expira findo hum anno, contado desde o dia em que elles forão commettidos.

5.º Ficão revogadas quaesquer disposições na parte em que forem contrarias ás do presente Decreto. Faço das Cortes em 17 de Outubro de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios de Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio de Queluz aos 21 do mez de Outubro de 1822. ElRei com Guarda. José da Silva Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, que provê em alguns casos omisos no Decreto de 4 de Julho de 1821 acerca da liberdade de Imprensa, na forma acima declarada. Para Vossa Magestade vér. João Guilherme Ratcliff a fez. A fol. 29 do Livro 1.º do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta. Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça em 25 de Outubro de 1822. João Guilherme Ratcliff. Manoel Nicoláo Esteves Negrão. Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 26 de Outubro de 1822. D. Miguel José da Camara Maldonado. Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 135; Lisboa 26 de Outubro de 1822. Francisco José Bravo. //